

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PORTO VELHO/ RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 SML/ PVH

RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 00.429.640/0001-11, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 651, Parque Industrial San José, Cotia - SP, CEP 06715-865, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

I - DOS FATOS

A RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ora Recorrente, é empresa especializada em instalação, manutenção e fornecimento de Sistemas de Energia, trazendo consigo o que há de mais eficiente e atualizado em tecnologia.

No intuito de participar da licitação em referência, obteve cópia de seu ato convocatório, vindo a tomar conhecimento de que seu objeto é:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Material Permanente No-Break, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital."

Após a etapa de lances, restou aceita e habilitada a proposta da concorrente ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.045.469/0001-96. Contudo, nota-se que a Ilustre SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES deixou de observar as exigências do Edital e seus anexos, não restando outra alternativa senão a interposição do presente recurso.

II - DO DIREITO

DA PROPOSTA E CATÁLOGO APRESENTADO PELO CONCORRENTE

O anexo I do Termo de referência, em seu quadro descritivo, dispõe sobre a autonomia das baterias, vejamos:

"8. Baterias:

8.1. Autonomia de no mínimo 30 minutos alimentando carga de 50kVA/45KW."

Entretanto, o catálogo da concorrente ATA SISTEMAS DE ENERGIA não está em consonância com as exigências do edital.

Para atingimento da autonomia constante no edital, são necessárias baterias de 200ah, porém, o catalogo da concorrente menciona apenas baterias de 9ah, inclusive o carregador do equipamento não suporta a recarga exigida, pois consta 6 horas para 905 da capacidade. Sendo certo que o carregador deve atingir a carga de 100% das baterias, sob pena de danificá-las prematuramente.

Ainda no termo de referência consta a seguinte exigência:

"8.6. Permitir ajuste da corrente de carga das baterias, via software, entre 5% e 20% da capacidade da bateria, conforme solicitado pelos fabricantes de baterias."

Veja que as baterias devem ser de no mínimo 200 amperes, considerando 20% da recarga resultaria em 40 amperes, contudo, o catálogo da concorrente ATA menciona que o carregador suporta até 24 amperes, praticamente metade do exigido no edital.

Ainda nesse sentido, o termo de referência determina:

"9.7. O no-break deverá possuir uma entrada de comando externo, distinto do software, que permita mudar o modo de operação do nobreak do modo dupla conversão para modo by-pass automático e vice versa.

9.8. Este recurso deverá possuir função de segurança, que comunica com o quadro de by-pass manual (QUADRO DE ENERGIA AUXILIAR), enviando um comando de comutação para o no-break diante de uma manobra indevida ou acidental da chave de by-pass de manutenção localizada no QBPM, transferindo a carga automaticamente e sem interrupção para o by-pass automático, e retorne a carga para o modo dupla conversão quando a chave do bypass de manutenção do QUADRO DE ENERGIA AUXILIAR estiver aberta. Tal recurso tem como princípio proteger o no-break e o sistema elétrico local, favorecendo a vida útil dos mesmos."

Todavia, o equipamento da concorrente ATA não oferece tais recursos, sequer consta em seu catálogo essas informações. Vale destacar, nem mesmo o quadro de by-pass externo com comando de segurança, em total descompasso com as exigências do edital.

Quanto ao software residente, o termo de referência requer:

“10. Software Residente

- 10.1. Software residente em português acessível via portas RS232 ou RJ45;
- 10.2. Acesso a medições em tempo real das grandezas elétricas monitoradas pelo no-break:
 - 10.2.1. Tensões, corrente e frequência de entrada (rede e bypass);
 - 10.2.2. Tensões, corrente e frequência de saída;
 - 10.2.3. Tensão, correntes de carga/descarga e autonomia da bateria;
 - 10.2.4. Fator de potência de entrada e saída.
- 10.3. Capacidade de registro para até 2048 eventos em memória interna;
- 10.4. Registro de dados instantâneos correspondente a um ciclo de rede antecedente a eventos monitorados e 2 ciclos de rede após o evento para mitigação de falhas internas ou externas ao no-break;
- 10.5. Acesso a menus de comando, parametrização e consulta;
- 10.6. Programação de ligar e desligar o no-break;
- 10.7. Relatório de estatística de alarmes;
- 10.7. Relatórios de falta de energia;”

Contudo, o equipamento de procedência chinesa fornecido pela concorrente ATA não possui tal recurso, motivo pelo qual não consta essa informação em seu catálogo.

Portanto, resta evidente que a ATA não tem condições técnicas de fornecer e atender ao objeto do certame, visto que seus equipamentos são insuficientes e em completo desacordo com as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Ainda nessa toada, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada, vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”

Dessa forma, não pode o Ilustre pregoeiro aceitar a proposta da empresa ATA ciente de que o equipamento descrito não atende as exigências do edital e seus anexos, contrariando o princípio da legalidade e da razoabilidade, sendo certo que ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

É necessário que haja transparência na condução do certame para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DA CONCLUSÃO

A observância da Lei são características supremas do princípio da estrita legalidade, que, conforme a Professora Maria Sylvia di Pietro, seria a “ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”, ou seja, de que não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem ESTRITAMENTE fixados no que prevê a Lei, devendo, de ofício, sanar os atos que podem ser revistos, sob pena de favorecimento de terceiros, em detrimento da concorrência.

Nesse sentido o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, ao prever que em seu Enunciado da Súmula 473 que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, uma vez demonstrada a ilegalidade, a concorrente ATA deve ser desclassificada e inabilitada!

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o julgamento

procedente deste, anulando o ato que aceitou e habilitou a concorrente ATA, dando sequência ao certame para que seja convocada para a próxima empresa classificada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cotia, 04 de janeiro de 2024.

RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA

Representante legais:

Nome: André Luís Lopes Bueno Nome: Paulo Henrique Altman
Cargo/Função: Diretor Cargo/Função: Procurador
CPF: 130.721.488-64 CPF: 291.699.488-28
E-mail: andrebueno@rta.com.br E-mail: paulo.altman@rta.com.br

Fechar